

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2012

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo de álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relatora: Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem o objetivo de restringir as condições de comercialização do álcool etílico hidratado ou anidro. Permite a comercialização do álcool etílico com graduação superior a 46,2° INPM, a 500 gramas, apenas para embalagens contendo tal substância em gel, e a 250 gramas para embalagens na forma líquida.

Adicionalmente, o projeto estabelece normas de segurança quanto ao envasamento, rotulagem e dispensação do álcool etílico, seja no uso comercial ou no uso industrial, laboratorial ou comercial.

As bebidas alcoólicas e o álcool combustível não são abrangidos pelo projeto de lei e as formulações destinadas ao uso em estabelecimentos de saúde humana ou animal, cuja concentração de álcool etílico em sua formulação seja superior a 68% por peso, devem explicitar advertências nos rótulos quanto às restrições de uso e comercialização.

A proposição ainda limita a publicidade do álcool etílico hidratado ou anidro, propondo a expressa vedação do uso de qualquer nomenclatura ou alusão, em rótulos e embalagens, capaz de induzir o consumo indevido ou atrair o interesse de crianças.

O descumprimento das normas é definido como infração de natureza sanitária, com a aplicação de sanções previstas na Lei nº 6.437, de 1977.

O Projeto de Lei 4233/2012 foi distribuído, sob regime ordinário, à deliberação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), onde foi aprovada com emenda; pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi rejeitado; pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que ora o analisa; e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade e técnica legislativa.

Em razão dos pareceres divergentes na CDC e na CDEIC, a deliberação final da matéria passou a ser de competência do Plenário, por força do disposto no art. 24, inciso II, alínea 'g' do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, tem o objetivo de restringir a comercialização do álcool etílico hidratado ou anidro, em virtude do risco a que estão submetidos àqueles que o utilizam cotidianamente.

De acordo com o art. 32, XVII, do RICD, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a matéria, em especial sobre o seu mérito, sob a ótica da saúde pública.

Segundo informações do próprio autor, em 2011, foram registradas, pelo Ministério da Saúde, 2.374 hospitalizações de crianças vítimas de

queimaduras por exposição ao fogo, fumaça ou chama, das quais, cerca de 30% foram causadas por substâncias inflamáveis, sendo o álcool a principal delas.

É lícito, também, pensar que um número significativo de de acidentes de queimaduras pelo mau uso de álcool etílico, com gravidade menor, nem mesmo era informada ao nosso sistema de saúde, o que sugere que os casos oficiais desse tipo de acidentes sejam subnotificados. Ao contrário do que acontece na maioria dos outros países, o uso doméstico do álcool líquido em alta concentração era muito comum e generalizado no Brasil, sendo a maior parte das vítimas crianças, que ficam com sérios comprometimentos físicos, psicológicos e sociais.

Sabemos também que o assunto foi regulamentado, em 2002, por meio de resolução da Anvisa – RDC 46, de 2002 -, mas que ficou muitos anos sem efeito devido a recursos judiciais impetrados por entidades representativas dos produtores de álcool etílico.

Somente em 2012, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu pela validade da norma da Anvisa e publicou o seu Acórdão no dia 1º de agosto, com aplicação imediata. A partir desta decisão, a Anvisa concedeu um prazo de 180 dias para a adequação do setor produtivo. Esse prazo terminou no dia 28 de janeiro de 2013.

A medida da Anvisa atinge apenas o álcool líquido com graduação maior que 54° GL (ou 46,3° INPM). O álcool nessa graduação só poderá ser vendido na forma de gel. Os produtos comercializados para fins industriais e hospitalares continuam liberados. Também pode ser comercializado para o consumidor final o álcool de 54° GL em embalagens de no máximo 50 mililitros.

Entretanto, a decisão judicial ainda poderá ser contestada em tribunais superiores. Se for novamente contestada, a RDC 46/2002, pode perder outra vez sua eficácia.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), o álcool disponível no estado líquido e armazenado em recipientes plásticos, é fator adicional de periculosidade. Ao avaliar o comportamento da

embalagem plástica para o álcool, o IPT verificou que as garrafas não ofereciam resistência ao fogo quando expostas à chama.

A comercialização do álcool em grandes volumes como de 500 ml e 1L também aumenta as chances de ocorrerem grandes explosões e consequentemente extensas queimaduras. Além destes aspectos, o tipo de tampa com rosca simples da embalagem antiga facilitava a abertura pelas crianças, elevando o risco delas se tornarem vítimas destes acidentes, potencialmente fatais.

Esta proposição transforma em lei as principais decisões da Anvisa em relação à comercialização do álcool etílico. Embora não seja recomendável que minúcias técnicas – como as formas físicas do álcool, as especificações das embalagens, o volume e a viscosidade, entre outras -, façam parte de lei federal que, por diretriz constitucional deve ser generalista, entendemos que este caso, por sua relevância social, é exceção e merece a forma da lei.

Desse modo, pela importância para a saúde pública, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.233, de 2012 em sua forma original.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora